



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.000676/2001-23  
Recurso nº : 120.151  
Acórdão nº : 203-08.786

Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Recurso**  
versando sobre Imposto de Renda - matéria estranha aos  
fundamentos da decisão recorrida - dele não se conhece.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PROENTER ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inépcia da peça  
recursal.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,  
Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato  
Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

lao/ovrs



Processo nº : 10320.000676/2001-23  
Recurso nº : 120.151  
Acórdão nº : 203-08.786

Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período entre 1998 e 2000.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese:

- I - ser ilegal a cobrança de tributo principal cumulado com multa moratória;
- II - ter ocorrido abuso na cobrança da atualização monetária (SELIC); e
- III - da impossibilidade de se utilizar a Taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal. Protesta, por todas as provas em direito admitidas, notadamente prova pericial e juntada posterior de documentos.

Por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 0.334, de 13 de novembro de 2001, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, manifestaram-se pela procedência do julgamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

***“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário***

***Ano-calendário: 1998, 1999, 2000***

***Ementa: MULTA DE OFÍCIO***

*A multa de ofício foi regularmente aplicada por ocasião do lançamento, em razão do não recolhimento espontâneo pelo contribuinte.*

***JUROS DE MORA A PARTIR DE 01/04/95***

*Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora, incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

***PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.***

*Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento*



Processo nº : 10320.000676/2001-23  
Recurso nº : 120.151  
Acórdão nº : 203-08.786

*da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1998, 1999, 2000**

**Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ PERÍCIA.**

*Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda às formalidades processuais.*

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante faze-lo em outro momento processual, amenos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou razões posteriormente trazidas.*

*Lançamento Procedente."*

Às fls. 148/161, recurso interposto pela contribuinte, insurgindo-se contra o depósito e/ou garantia para interposição do recurso. Reporta-se ao **Imposto de Renda**, ao invés da COFINS, objeto do presente processo, alegando, em síntese que:

- incorreção da base de cálculo, em face das disposições constitucionais, legais e até mesmo de preceitos expressos no próprio RIR;
- determinação do *quantum debeatur* sem compensação dos prejuízos acumulados escriturados;
- que a perícia indeferida se prestaria exatamente para a correção da base de cálculo, com a determinação do débito pelo sistema de apuração do lucro real;
- no item 5 - O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA aduz que (sic) não é possível, portanto, sem ofensa à Lei, realizar lançamento sem a real apuração de lucro, ainda que arbitrado. Assim, as receitas, ainda que omitidas,



**Processo nº : 10320.000676/2001-23**  
**Recurso nº : 120.151**  
**Acórdão nº : 203-08.786**

não podem, por mera comodidade da fiscalização, ser consideradas como renda ou provento tributável;

- alega ser inconstitucional o art. 43 da Lei nº 8.541/72, por criar, por via indireta, nova hipótese de incidência de IR; e
- ser indevida a manutenção dos juros de mora.

Consta dos autos arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10320.000676/2001-23  
Recurso nº : 120.151  
Acórdão nº : 203-08.786

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele faço as considerações a seguir.

O recurso, como regra geral, determina a extensão e a profundidade em que é feito o reexame da matéria. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio de recurso

Conforme relatado, às fls. 148/161, recurso interposto pela contribuinte, reportando-se exclusivamente ao **Imposto de Renda**, ao invés da COFINS, objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:

- incorreção da base de cálculo, em face das disposições constitucionais, legais e até mesmo de preceitos expressos no próprio RIR;
- determinação do *quantum debeatur* sem compensação dos prejuízos acumulados escriturados;
- a perícia indeferida se prestaria exatamente para a correção da base de cálculo, com a determinação do débito pelo sistema de apuração do lucro real;
- no item 5 - O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA, aduz que (sic) não é possível, portanto, sem ofensa à Lei, realizar lançamento sem a real apuração de lucro, ainda que arbitrado. Assim, as receitas, ainda que omitidas, não podem, por mera comodidade da fiscalização, ser consideradas como renda ou provento tributável;
- é inconstitucional o art. 43 da Lei nº 8.541/72, por criar, por via indireta, nova hipótese de incidência de IR; e
- ser indevida a manutenção dos juros de mora.

Enfim, por não envolver matéria de ordem pública (pressupostos processuais, decadência, litispendência, coisa julgada etc.), cuja tutela visa proteger a segurança das relações processuais, e sim, somente **matéria estranha ao lançamento de COFINS**, discutido nos autos, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ